

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Ofício nº 648/2019 – PROEDUC Procedimento Administrativo nº 037553/18-13

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Ao Senhor ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal SEPS Quadra 714/914 Ed. Porto Alegre Salas 401/413 -70390-145 Brasília-DF

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, encaminha a Recomendação nº 001/2019 – PROEDUC, de 22 de agosto de 2019, sobre medidas a serem adotadas pelas Instituições de Ensino Públicas e Particulares para conscientização, prevenção e enfrentamento à intimidação sistemática (bullying).

Atenciosamente,

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Promotora de Justiça

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA Promotora de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO - PROEDUC

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2019 - PROEDUC, 22 de agosto de 2019.

Ementa: Intimidação sistemática (bullying). Conscientização. Diagnose. Prevenção. Enfrentamento. Medidas a serem adotadas pelas Instituições de Ensino Públicas e Particulares. Cumprimento das Leis Federais nº 13.185/2015 e nº 13.663/2018, bem como da Lei Distrital nº 4.837/12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5°, incisos I, II, alínea "d" e inciso V, alínea "a" e art. 6°, XX);

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, da mesma maneira, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que nenhuma criança ou adolescente será objeto de

& Cont

qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

The same was

CONSIDERANDO que o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito, garantido às crianças e aos adolescentes, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93 c/c art.1° da Resolução 164, do CNMP), expõe, a seguir, as razões fáticas e jurídicas, para, ao final, fazer as suas Recomendações:

## I – RAZÕES FÁTICAS

1. A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC tem detectado a prática crescente de *bullying*, nas instituições públicas e particulares de ensino do



Distrito Federal, conforme ocorrências registradas nos processos administrativos internos e nos casos apresentados nas diversas mídias.

The safe war and the safe of the

- 1.1 Embora o Distrito Federal tenha instituído a Política de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying (Lei distrital 4.837, de 22.05.2012), estabelecendo medidas a serem cumpridas pelos estabelecimentos de ensino, a PROEDUC verificou que, no tocante às notícias envolvendo *bullying* que lhe são encaminhadas, essas determinações de conscientização, prevenção e combate ao *bulllying* não têm sido atendidas conforme o comando legal.
- No mesmo sentido, a PROEDUC constatou, com relação às notícias que lhe são encaminhadas, que as instituições de ensino públicas e particulares do Distrito Federal não deram cumprimento aos deveres estabelecidos no Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei federal nº 13.185, de 06.11.2015) que trata da conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bulllying*.

#### II – RAZÕES JURÍDICAS

- 2. O *bullying*, como fenômeno social, caracteriza-se como violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira continuada, de índole cruel e de cunho intimidador e vexatório, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, nos termos do art. 2ª da Lei Distrital 4.837/2012 e art. 1º, § 1º da Lei 13.185/2015.
- 2.1 O não tratamento do *bullying* na forma legal agrava drasticamente o índice de violência no ambiente escolar, com a instauração de um círculo vicioso de violências entre os alunos, produzindo um ambiente hostil que afeta toda a comunidade escolar.



A gravidade dos efeitos do *bullying* na vida dos envolvidos, que vão desde a queda do rendimento escolar do aluno até atos de violência extrema, acarreta durante todo o período de exposição e após a prática da violência, sofrimento, violação à dignidade humana, dano à saúde física e mental.

- 2.2.1 Ressalta-se que a incumbência legal atribuída aos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no tocante às medidas definidas nas Leis 4.837/2012, 13.185/2015 e 9.394/1996, alterada pela Lei 13.663/2018, se descumpridas, podem ensejar a responsabilidade objetiva dessas instituições, segundo entendimento jurisprudencial.
- A adoção das medidas legais de prevenção ao bullying, de responsabilidade das instituições de ensino, fortalece os aspectos positivos das condutas, difunde rotineiramente exemplos de pacificação, embasados na construção de uma cultura de paz e exigindo práticas contínuas realizadas por profissionais capacitados.
- Assim, a <u>atuação da equipe gestora no tratamento das</u> <u>ocorrências de suspeita de bullying deve ser imediata e eficiente</u>, com adoção de medidas capazes de cessar a violência e transformar os conflitos em oportunidade de crescimento, observando-se o previsto no art. 5º da Lei Distrital 4.837/2012, que determina a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos em caso de notícia ou suspeita de *bullying* e adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares, no prazo de 20 (vinte) dias corridos.
- Devem ser objeto de atuação das instituições de ensino os atos de violência classificados legalmente como bullying, praticados em qualquer modalidade, seja verbal, moral, psicológica, sexual, social, física, material e/ou virtual, cometidos entre integrantes da comunidade escolar, envolvendo alunos, professores, profissionais integrantes da escola ou qualquer outro indivíduo dessa comunidade.



- A Lei nº 13.663/2018 acrescentou os incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394/96 (LDB) sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente o *bullying* e de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.
- A Portaria nº 147/2008 da SEEDF, que instituiu a Política de Promoção da Cidadania e da Cultura de Paz no Distrito Federal, estabelece, como atribuição do Conselho Central de Promoção da Cidadania e Cultura de Paz, promover a estruturação de ações em torno da mediação de conflitos nas instituições públicas de ensino.
- 2.7.1 Registra-se a importância de se incluir o *bullying* e a cultura da paz como temas de estudos e de pesquisas nos cursos de capacitação de profissionais da educação, enfatizando a necessidade de implementação de ações de discussão, de prevenção e de busca de solução do problema, ressaltando, também, que a mediação é um método adequado para trabalhar conflitos escolares, restaurando a comunicação e a relação interpessoal dos envolvidos ao criar um ambiente solidário, humanista e cooperativo.

# III - RECOMENDAÇÃO

### Diante de todo o exposto, Recomenda-se:

- 1) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos:
  - 1.1) junto a todas instituições de ensino da rede pública do DistritoFederal, adote as providências cabíveis para:



*a)* realizar, anualmente, capacitação de quantitativo suficiente de docentes e equipes pedagógicas, para a discussão e promoção de ações educativas e a implementação de campanhas de conscientização para a prevenção a todos os tipos de violência praticadas, na forma do art. 4°, II, da Lei 13.185/2015 c/c art. 6° da Lei Distrital 4.387/2012.

The state of the

- *b)* promover, permanentemente, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*, criando mecanismos de envolvimento da família, conforme art. 6°, VI, da Lei 4.837/2012 e observando o procedimento previsto no art. 5° do mesmo diploma legal, c/c art. 5° da lei 13.185/2018 e art. 12, IX da LDB.
- *c)* estabelecer, de forma contínua, ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas, na forma do art. 12, X, da LDB.
- d) utilizar a mediação de conflitos como meio consensual de resolução de controvérsias no ambiente escolar.
- **1.2)** adote as providências cabíveis para que sejam produzidos e publicados bimestralmente relatórios das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) no âmbito do Distrito Federal, para planejamento de ações, na forma estabelecida no art. 6º da Lei nº 13.185/2015.
- 1.3) adote as providências cabíveis, junto a todas as instituições de ensino da rede particular do Distrito Federal no sentido de divulgar de forma adequada e imediata a presente Recomendação, a fim de que essas instituições de ensino cumpram as obrigações legais previstas nos subitens 'a', na forma do art. 4°, II, da Lei 13.185/2015, 'b', 'c' e 'd' do subitem 1.1.





2) Ao senhor Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE que, no âmbito de suas atribuições, divulgue às instituições de ensino filiadas os termos da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO fixa o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do seu recebimento, para que seja apresentado, por meio de ofício a esta PROEDUC, pelo Excelentíssimo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal plano de ações contendo cronograma especificando as providências contidas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do item 1 desta Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do seu recebimento, para que o Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE apresente a esta PROEDUC, por meio de ofício, informações sobre o cumprimento da medida estabelecida no item 2 desta Recomendação Ministerial.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Promotora de Justiça

1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça 2ª PROEDUC